

- Não é ilegal ou abusiva a sujeição de contribuinte ao regime especial de controle e fiscalização, prevista em lei, se esse deixou de cumprir com suas obrigações tributárias.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.11.075075-0/002 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Metalservice Metalúrgica Serviços Manutenção Mecânica em Equipamentos - Apelado: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Superintendente Regional da Fazenda do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDILSON FERNANDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2012. - *Edilson Fernandes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDILSON FERNANDES - Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de f. 84/88, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Metalservice - Metalúrgica e Serviços de Manutenção Mecânica em Equipamentos Ltda. contra ato do Superintendente Regional da Fazenda do Estado de Minas Gerais em Uberlândia, denegou a ordem pleiteada, que visava determinar à autoridade dita coatora abster-se de praticar qualquer penalidade originária do inadimplemento de débito tributário.

Em suas razões, a apelante sustenta que a aplicação do regime especial de controle e fiscalização, que altera a forma de recolhimento do ICMS, é prática repudiada pelo ordenamento jurídico, pois viola a liberdade de comércio, a livre concorrência e o princípio da igualdade. Alega ser coercitiva a exigência de prévio recolhimento do imposto, incumbindo ao Fisco apenas exercer a fiscalização caso verifique alguma infração fiscal. Requer a reforma da r. sentença (f. 90/99).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Versam os autos sobre ação mandamental ajuizada pela apelante ao argumento de que a instituição do regime especial de controle e fiscalização por parte do Fisco, com a consequente apreensão de notas fiscais de vendas, impõe-lhe limitações à atividade empresarial, violando direito líquido e certo.

Com efeito, o ato administrativo encontra-se devidamente motivado, conforme se extrai do documento de f. 67/68:

O contribuinte Metalservice encontra-se submetido a RECF - Regime Especial de Controle e Fiscalização, que altera o formato da apuração do imposto e seu pagamento, ao invés de ser mensal, regra geral, passa a ser quinzenal e, não cumprindo com os pagamentos, esse regime determina

ICMS - Irregularidades fiscais - Constatação administrativa - Regime especial de controle e fiscalização - Imposição - Legalidade

Ementa: Mandado de segurança. ICMS. Constatação administrativa de irregularidades fiscais. Submissão ao regime especial de controle e fiscalização. Legalidade. Recurso não provido.

que terá seu acesso ao sistema de emissão de nota fiscal eletrônica bloqueado, até que o pagamento seja efetivado, conforme determina sua cláusula quinta [...].

O contribuinte em tela foi submetido a RECF porque não vem pagando o imposto há muito tempo, refletido no Processo Tributário Administrativo - PTA do tipo '03' - omissis, abaixo, todos em aberto, sendo 8 (oito) inscritos em Dívida Ativa - DA e 2 (dois) em fase de AI, que já alcança o valor de R\$1.316.320,00, fora os créditos tributários dos meses de outubro e novembro que vão se transformar em PTA '03'.

O art. 52 da Lei 6.763/75 (arts. 197 a 200 RICMS/02) dispõe que a autoridade fiscal poderá submeter o contribuinte a regime especial de controle e fiscalização, inclusive com alteração da forma e do prazo de recolhimento do imposto, na hipótese dos autos (inciso I).

Ora, havendo previsão legal e estando o ato motivado em indícios de irregularidades, que implicaram sonegação de ICMS, a inclusão da apelante no aludido regime especial não viola direito líquido e certo, consoante jurisprudência deste egrégio Tribunal: ACs 1.0702.07.401310-4/001, Rel. Des. Antônio Sérvulo, DJ de 30.09.2008; 1.0056.05.106175-4/002, Rel. Des. Eduardo Andrade, DJ de 1º.12.2006.

Nesse sentido, confira o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Tributário. Recurso especial. ICMS. Regime especial de controle e fiscalização. Imposição em face de reiteradas infrações tributárias. Possibilidade. Legitimidade das obrigações impostas pelo Fisco. Juízo de razoabilidade. Necessidade. - 1. Recurso especial pelo qual se discute a legitimidade do Regime Especial de Controle e Fiscalização, previsto na legislação do Estado de Minas Gerais (art. 52 da Lei 6.763/75), que foi imposto à contribuinte por meio de ato do Delegado Fiscal de Betim. 2. O STJ já decidiu pela ilegitimidade do regime especial mineiro, ao fundamento de que ele representa coação ilegítima para o pagamento de tributos. Precedentes: REsp 281.588/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 01.02.2006; AgRg no REsp 734.364/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005; RMS 15.674/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.04.2003; AgRg no REsp 77.224/MG, Rel.º Min.º Nancy Andrighi, Segunda Turma, DJ de 11.09.2000. 3. Mais recentemente, todavia, o STJ vem admitindo a imposição do regime especial aos contribuintes que comprovadamente sejam reincidentes na prática de infrações tributárias, como meio inerente ao poder de polícia e necessário para que a Administração Tributária possa prevenir novos prejuízos aos cofres públicos. Precedentes: AgRg nos EDcl no RMS 17.983/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 20.10.2009, DJe de 29.10.2009; REsp 1.032.515/SP, Rel.º Min.º Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 29.04.2009; AgRg no RMS 23.578/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 09.04.2008. [...] (REsp 1236622/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 16.03.2012).

A sujeição da apelante ao regime especial é legítimo, não afrontando princípios constitucionais invocados, pois a recorrente não cumpriu com suas obrigações fiscais.

Uma das medidas a ela impostas é o pagamento imediato do ICMS, ou seja, na saída da mercadoria do estabelecimento. Não vislumbro que a simples obrigação do pagamento do tributo na saída da mercadoria configura ato a impedir o exercício de suas atividades ou uma forma de coação ao recolhimento do imposto.

Ao contrário, a apelante continua atuando no mercado, agora sob fiscalização mais rigorosa, a fim de privilegiar a concorrência e impedir a evasão fiscal. A medida apenas altera para ela - e para todos os contribuintes submetidos ao regime (princípio da isonomia) - o momento do recolhimento do imposto, que é sempre certo.

As demais medidas impostas são formas razoáveis de cautela administrativa ditada pelos superiores interesses públicos de impedir a resistência do contribuinte em cumprir suas obrigações fiscais.

Nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO SÉRVULO e SELMA MARQUES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.